

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO VI

Artigos 63 e 64

Iniciaremos, nesta semana, a análise do IBS e da CBS incidentes na importação. Além da hipótese de incidência prescrita no artigo 63 da Lei Complementar (LC) nº 214/2025, também será examinada a regra geral para importações de bens imateriais e serviços, prescrita no artigo 64 da mencionada lei complementar.

Prescreve a LC 214/2025 que o IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou serviços do exterior, realizadas por pessoas físicas, jurídicas ou entidades sem personalidade jurídica, independentemente de estarem ou não inscritas no regime regular de IBS e CBS. A hipótese de incidência segue a mesma tendência criada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 que incluiu o “contribuinte não habitual do imposto” para o ICMS.

Adotando-se o princípio de destino, a incidência não depende da inscrição formal do importador no regime tributação regular, mas, sim, da operação de importação em si, qualquer que seja sua finalidade.

O artigo 64 da LC 214/2025 define o conceito de importação de bens imateriais e serviços. Considera-se importação de bens imateriais ou de serviços o fornecimento realizado por pessoa ou entidade residente ou domiciliada no exterior, para destinatário no Brasil e consumo que ocorre no país, ainda que o fornecimento aconteça fora do território nacional.

Ademais, considera-se importação de serviço a prestação executada no Brasil ou relacionada a bens móveis e imóveis situados no território nacional, e também nos casos em que um bem é enviado para o exterior para execução de serviço e retorna ao Brasil após a conclusão.

Essa última hipótese de incidência traz uma novidade. Se uma máquina é enviada para o exterior para assistência técnica e depois retorna para o seu país de origem, pela nova legislação, haverá a incidência de IBS e CBS. Alertamos, contudo, para a necessidade de se atentar se não haverá dupla tributação do negócio jurídico realizado, pois é esperado que o país onde ocorreu a assistência técnica entenda que o serviço

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

ocorreu de forma “local”, sem a exportação do mesmo.

Ademais, é possível verificar que a nova legislação também atinge, no caso de bens imateriais, a sua utilização, exploração, aproveitamento, fruição ou acesso.

É o caso, por exemplo, de bens imateriais utilizados de modo virtual, via internet. O questionamento decorrente dessa hipótese é como as entidades fazendárias fiscalizariam a materialização dessa hipótese de incidência, pois há dificuldade em identificar que os acessos *online* ocorreram.

As regras de momento da ocorrência do fato gerador, local de sua ocorrência e a base de cálculo seguem a regra padrão. As alíquotas também serão as mesmas incidentes no fornecimento do mesmo bem imaterial ou serviço no país. O local de importação será considerado como o destino da operação. Deve-se observar, no entanto, se há para aquele item disposições específicas sujeitas a regimes diferenciados de tributação.

Por fim, a legislação versa sobre responsabilidade do adquirente na tributação.

Se o adquirente dos bens imateriais ou serviços for residente ou domiciliado no Brasil, ele será contribuinte do IBS e da CBS sobre essas aquisições provenientes de fornecedores localizados no exterior. Ademais, caso o adquirente do serviço esteja localizado no exterior, mas o destinatário esteja localizado no país, ele será o contribuinte do IBS e da CBS.

Adicionalmente, a Lei Complementar trata da responsabilidade dos fornecedores de bens imateriais e serviços que sejam residentes ou domiciliados no exterior. Eles serão considerados como responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos. Em casos de importação por plataformas digitais, essas plataformas também serão responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS, mesmo que estejam domiciliadas no exterior.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.